



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	16
Ministério do Desenvolvimento Regional	17
Ministério da Economia	17
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Infraestrutura	29
Ministério da Justiça e Segurança Pública	36
Ministério do Meio Ambiente	48
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	63
Ministério da Saúde.....	67
Controladoria-Geral da União.....	75
Ministério Público da União.....	76
Tribunal de Contas da União	77
Poder Judiciário	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	77

..... Esta edição completa do DOU é composta de 79 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 53 (1)

ORIGEM : 53 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADO DE MORA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ART. 93, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem cabimento quando o poder público se abstém de um *dever* que a Constituição lhe atribuiu.

2. Não é o que ocorre na presente hipótese, pois não se deve confundir "omissão normativa" com "opção normativa", que se consubstancia em legítima escolha do Presidente do Tribunal de Justiça, para, a partir da análise orçamentária e de responsabilidade fiscal, decidir sobre eventual edição de ato normativo para majoração do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de forma proporcional ao aumento do subsídio dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, estabelecido pela Lei Federal 13.752/2018.

3. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

4. Não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidam de interesse relacionado aos magistrados, e os objetivos institucionais perseguidos pela Agravante (FEBRAFITE), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos auditores fiscais da receita estadual e distrital. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes.

5. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 85, de 13 de março de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.277.

Nº 86, de 13 de março de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.289.

Nº 89, de 16 de março de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HÉLIO NEVES GUERRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Rodrigo Limp Nascimento.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 20, DE 10 DE MARÇO DE 2020 (*)

Aprova Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Oliveiras

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta do Processo nº 21042.011688/2019-55, resolve:

Art. 1º Fica aprovada Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Oliveiras, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada/normas-tecnicas>.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de abril de 2020.

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA PRODUÇÃO INTEGRADA DE OLIVEIRAS

REAS TEMÁTICAS	REQUISITOS		
	OBRIGATÓRIOS	RECOMENDADOS	PROIBIDOS
1 CAPACITAÇÃO			
1.1 Práticas agrícolas	1.1.1 Capacitação técnica do Responsável Técnico (RT) e produtor rural (ou seu preposto) em Produção Integrada de Oliveiras.	1.1.2. Promover, periodicamente, capacitações e treinamentos em Produção Integrada de Oliveiras.	1.1.3. Capacitação técnica dos trabalhadores das propriedades em Produção Integrada Agropecuária (PI Brasil).
1.2 Organizações de produtores		1.2.1 Capacitação do produtor ou Responsável Técnico (RT) em organização associativa e gerenciamento da Produção Integrada de Oliveiras.	
1.3 Comercialização		1.3.1 Capacitação do produtor ou RT em técnicas de mercado, comercialização e 'marketing'.	
1.4 Processos de beneficiamento	1.4.1 Capacitação técnica dos responsáveis pela unidade de processamento (azeite e azeitonas) em Boas Práticas de Elaboração.	1.4.2 Capacitação técnica dos trabalhadores em Boas Práticas de Elaboração.	
2 ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES			
2.2 Associativismo		2.2.1 Vinculação do produtor a uma entidade de classe ou associação.	
3 RECURSOS NATURAIS			
3.1 Planejamento ambiental		3.1.1 Elaborar planejamento de gestão ambiental.	
4 MATERIAL PROPAGATIVO			
4.1 Estacas, porta-enxertos e mudas	4.1.1 Utilização de mudas produzidas de acordo com a legislação vigente e normas complementares.	4.1.2. Utilizar preferencialmente mudas oriundas de viveiros cadastrados pelo órgão estadual, quando houver programas estaduais de produção de mudas.	
5 IMPLANTAÇÃO DE OLIVAIOS			
5.1 Plantios Novos	5.1.1. Efetuar a subsolagem antes do plantio quando for constatada tecnicamente a sua necessidade. Proceder a análise física e química do solo para definir as correções específicas para a cultura da oliveira.	5.1.3. Colocar tutores que proporcionem a perfeita fixação das plantas ao solo.	5.1.4. Plantar em solos bem drenados.
	5.1.2. Realizar a correção e a adubação conforme a recomendação técnica.		

Diário Oficial da União
A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



5.2 Localização		5.2.1. Implantar quebra-ventos em áreas sujeitas a alta incidência de ventos fortes. 5.2.2. Georreferenciar os talhões. 5.2.3. Observar as condições edafoclimáticas e compatibilidade com os requisitos da cultura e do mercado. 5.2.4. Evitar áreas com risco de ocorrência de geadas tardias.	
5.3 Porta-enxertos e copas	5.3.1. Utilizar cultivares registradas no RNC/MAPA e recomendadas pela pesquisa.		
6 NUTRIÇÃO DE PLANTAS			
1 Fertilização	6.1.1. Fazer análise química do solo para quantificar os corretivos de acidez e de fertilizantes a serem aplicados em pré-plantio. 6.1.2. Corrigir a acidez do solo para elevar o pH em água a 6,5 antes do plantio das mudas; 6.1.3 Aplicar, em pré-plantio, fósforo e potássio sempre que os níveis destes nutrientes no solo estiverem abaixo da classe de fertilidade considerada "muito baixa", "baixa", "média" ou "alta". 6.1.4. Considerar para fins de quantificação da adubação de manutenção a produtividade, a análise de solo a cada três anos e análise foliar a cada dois anos. 6.1.5. Adotar práticas culturais que evitem perda de nutrientes por lixiviação e erosão. 6.1.6. Analisar os teores de nutrientes dos fertilizantes orgânicos antes de sua utilização. 6.1.7. Manter os fertilizantes em local coberto, seco e distante de fontes de água. 6.1.8 Quando do uso de fosfato natural, aplicar dois meses antes da calagem. 6.1.9. Realizar o controle de estoque dos fertilizantes	6.1.10. Para correção da acidez do solo utilizar calcário dolomítico ou mistura de calcário dolomítico + calcítico que resultem numa relação Ca/Mg em torno de três. 6.1.11 Incorporar os adubos e corretivos de pré-plantio três meses antes do plantio, preferencialmente em área total. 6.1.12. Em pomares adultos, aplicar os adubos em faixa de até 50 cm além da linha de projeção da copa das plantas. 6.1.13. Utilizar adubação orgânica em substituição à adubação química, desde que indicado por cálculo de equivalência de teores de nutrientes. 6.1.14. Corrigir as deficiências nutricionais. 6.1.15. Considerar para fins de quantificação de fertilizantes para olivais adultos, o crescimento das plantas. 6.1.16. Parcelar a adubação nitrogenada para evitar lixiviação do nutriente. 6.1.17. Em solos arenosos, proceder o parcelamento da adubação potássica.	6.1.18. Utilizar fosfatos naturais em solos com pH em água maior que 6,0. 6.1.19. Misturar adubos foliares incompatíveis com agrotóxicos. 6.1.20. Aplicar nutrientes sem comprovação necessidade.
7 MANEJO DO SOLO			
7.1 Manejo da cobertura do solo	7.1.1. Controlar os processos de erosão. 7.1.2. Manter sempre as entre linhas de plantas com cobertura vegetal.	7.1.3. Controlar as plantas espontâneas na linha de plantio (química ou mecanicamente) e, nas entrelinhas, apenas roçar as plantas de cobertura para incrementar a proteção do solo. 7.1.4. Promover a melhoria das condições biológicas do solo, manejando as plantas de cobertura, mantendo a cobertura vegetal para incrementar a proteção do solo. 7.1.5. Evitar a gradagem e o tráfego desnecessário de máquinas nos olivais. 7.1.6. Manter a diversidade de espécies vegetais. 7.1.6. Cultivar e manejear as espécies vegetais protetoras do solo.	
7.2 Controle de plantas espontâneas	7.2.1. Utilizar somente herbicidas registrados e permitidos para Produção Integrada de Oliveiras mediante receituário agronômico. 7.2.2. Realizar o controle de plantas espontâneas na área de projeção da copa. 7.2.3. Proceder ao registro das práticas no caderno de campo.	7.2.4. Controlar as plantas espontâneas preferencialmente por meios manuais e/ou mecânicos.	
8 IRRIGAÇÃO			
8.1 Cultivo irrigado		8.1.1. Monitorar a qualidade da água de irrigação, analisando-a pelo menos uma vez ao ano.	
9 MANEJO DA PARTE AÉREA			
9.1 Podas (formação, frutificação)		9.1.1. Proceder a poda de formação. 9.1.2. Promover o arejamento em plantas adultas, quando necessário. 9.1.3. Triturar os restos de poda não contaminantes, mantendo-os sobre o solo. 9.1.4 Retirar do olival os restos da poda que ofereçam riscos fitossanitários. 9.1.5. Proceder à desinfestação das ferramentas de poda antes e após o uso.	
10 PROTEÇÃO INTEGRADA DA PLANTA			
10.1 Manejo de pragas			
10.1.1. Utilizar técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas (MIP). 10.1.2. Proceder ao registro das práticas de manejo no caderno de campo.			
10.2 Agrotóxicos			
10.2.1. Utilizar, para a cultura das oliveiras, apenas produtos registrados na grade de agrotóxicos desta NTE. 10.2.2. Utilizar produtos biológicos e que não causam impacto nas lavouras como o parasitoide de ovos <i>Trichogramma</i> e o entomopatógeno <i>Bacillus thuringiensis</i> , os quais são opções para manejar a lagarta-da-oliveira.			
10.3 Equipamentos para aplicação de agrotóxicos			
10.3.1. Realizar a manutenção periódica e calibração, utilizando métodos e técnicas recomendadas. 10.3.2. Manter o registro da manutenção e calibração dos equipamentos no caderno de campo. 10.3.3 Utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme legislação vigente.			
10.4 Preparo e aplicação de agrotóxicos			
10.4.1. Obedecer às recomendações técnicas sobre manipulação de agrotóxicos, conforme legislação vigente no país. 10.4.2. Preparar e manipular agrotóxicos em locais específicos e construídos para esta finalidade. 10.4.3. Os operadores/aplicadores devem utilizar EPI.			
10.5 Armazenamento de agrotóxicos e embalagens vazias			
10.5.1. Armazenar agrotóxicos e embalagens vazias em local adequado e corretamente identificado. 10.5.2. Manter registro sistemático da movimentação de estoque no caderno de campo, para rastreabilidade. 10.5.3. Fazer a tríplice lavagem conforme legislação vigente.			
11 COLHEITA			
11.1 Colheita			
11.1.1. As azeitonas deverão ser colhidas e transportadas de forma a evitar contaminações de origem química, física ou biológica. 11.1.2 O período entre a colheita das azeitonas e o processamento na unidade de processamento deve ser inferior a 24 horas. 11.1.3. Evitar a mistura de azeitonas sadias com atacadas por enfermidades. 11.1.4. No caso de colheita mecânica, recomenda-se utilizar derricadeiras devidamente reguladas e/ou vibradores de tronco, igualmente ajustados. 11.1.5. As azeitonas deverão ser colhidas, acondicionadas e transportadas de forma a evitar danos mecânicos.			
11.2 Identificação do lote de azeitonas recebidas na Unidade de Processamento (Lagar ou Unidade de Conserva)			
11.2.1. Adotar um sistema de registro que permita a rastreabilidade até o talhão. 11.2.2 A elaboração e posterior armazenamento dos azeites (em Lagar) e azeitonas de mesa (em Unidade de Conserva) devem ser realizadas em separado, segundo o número de lote de entrada. 11.2.3 Tanto as unidades de processamento quanto refinadores e embaladores, deverão ter os registros documentados em Caderno de Unidade de Processamento para assegurar a verificação da conformidade e a rastreabilidade.			
11.3 Sistema de registro da Unidades de Processamento (Lagar ou Unidade de Conserva)			
11.3.1. Manter atualizados os registros no Caderno de Unidade de Processamento.			
12 ANÁLISES DE RESÍDUOS			

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020031700002

12.1 Amostragem para análises de resíduos de agrotóxicos	12.1.1. Proceder às análises em laboratórios credenciados pelo MAPA, em conformidade com o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal.	12.1.4. Comercializar azeitonas em conserva e azeites com níveis de resíduos acima do permitido pela legislação vigente.
	12.1.2. Permitir a(s) amostragem(ns) sempre que solicitado.	
	12.1.3. As amostras de azeitona e azeites serão coletadas na indústria após o processamento.	
13 SISTEMA DE RASTREABILIDADE		
13.1 Procedimentos	13.1.1. Manter atualizados os registros nos Cadernos de Campo e de Unidade de Processamento ou Sistema similar.	13.1.2. Informatizar o registro das atividades constantes nos Cadernos de Campo e de Unidade de Processamento.
13.3 Auditorias de campo e pós-colheita	13.3.1. Para solicitar a certificação, devem-se registrar os processos de produção por pelo menos seis meses. 13.3.2. Os cadernos de campo e indústria auditados deverão ser preservados por um período mínimo de dois anos.	13.3.4. Realizar visitas ao campo (auditoria interna) preferencialmente nas épocas de floração, fixação dos frutos (fruit set) e colheita das azeitonas.
13.4 Certificação em grupo	13.4.1. Em caso de certificação em grupo (associação de produtores, cooperativas), os campos de produção devem ser auditados seguindo o critério de: raiz quadrada do número de produtores (arredondado para mais quando for o caso).	
14 ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
14.1 Assistência técnica	14.1.1 A assistência técnica deve ser realizada por um Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola registrado no respectivo Conselho de classe, treinado conforme requisitos específicos para a Produção Integrada de Oliveiras.	

(*)N. da Coje: Republicada por ter saído, no DOU nº 51, de 16-3-2020, Seção 1, págs. 14 a 16, com incorreção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Estabelece procedimentos para o credenciamento de agentes validadores, no âmbito do Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, no art. 29 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.007166/2020-89, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o credenciamento de agentes validadores para atuarem no âmbito de validação de documentos apresentados por meio do Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Art. 2º Poderá ser agente validador todo órgão público da Administração Pública direta ou indireta, empresa pública de economia mista, entidade sem fins lucrativos, entidade com fins lucrativos, entidade sindical representante de pessoas jurídicas com fé pública delegada, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público, mesmo que tenha estrutura de direito privado, desde que atendidos os critérios insculpidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º São critérios para o credenciamento de um agente validador, de que trata esta Instrução Normativa:

I - o interessado deverá possuir fé pública; e
II - o interessado deverá comprovar que possui capilaridade de, no mínimo, 5 locais de validação, por estado.

§ 1º A fé pública de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser por delegação legal.

§ 2º No caso de entidade representativa, os critérios dos incisos I e II deste artigo deverão ser atendidos por seus representados.

Art. 4º Para realizar o credenciamento, o interessado deverá acessar a página <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca> e realizar sua pré-inscrição no link específico.

§ 1º A Secretaria deverá confirmar a pré-inscrição e disponibilizará endereço de e-mail para o envio da seguinte documentação:

I - cópia do Estatuto, Regimento Interno, Contrato Social ou documentos afins;

II - cópia da documentação oficial do representante legal;

III - cópia do documento oficial que comprove a fé pública; e

IV - cópia do documento oficial que comprove a capilaridade exigida nesta Instrução Normativa.

§ 2º Ficam dispensados de apresentar os documentos descritos nos incisos I a III deste artigo, os órgãos e entidades públicas que possuem fé pública por sua origem.

Art. 5º Após realizada a inscrição, a Secretaria de Aquicultura e Pesca analisará a documentação e, caso o interessado cumpra os requisitos exigidos, será credenciado como agente validador.

Art. 6º A Secretaria da Aquicultura e Pesca deverá manter no sítio de sua página oficial a relação dos agentes validadores atualizada.

Art. 7º Caso o agente validador credenciado deixe de apresentar os critérios descritos no art. 3º desta Instrução Normativa, será descredenciado automaticamente e retirado da relação pública de agentes validadores.

Art. 8º A Secretaria da Aquicultura e Pesca deverá garantir a disponibilidade de inscrição sem limitação de prazo para o credenciamento.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Aprova Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Tabaco.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, na Portaria nº 443, de 23 de novembro de 2011, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e o que consta do Processo nº 21000.009506/2020-14, resolve:

Art. 1º Fica aprovada Norma Técnica Específica para a Produção Integrada de Tabaco, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Norma Técnica Específica de que trata o caput e os documentos relacionados serão disponibilizados no endereço eletrônico: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/producao-integrada/normas-tecnicas>.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 27, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em 1º de abril de 2020.

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

AVISO

Foram publicadas em 16/3/2020 as edições extras nºs 51-A, 51-B, 51-C e 51-D do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020031700003